



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.288-B, DE 2009 **(Do Sr. Marcio Junqueira)**

Dispõe sobre a destinação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia Legal, de 1% (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus decorrente das vendas no mercado interno; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....

V - 1% (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus decorrente das vendas no mercado interno. “ (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso V do art. 2º deverá ser aplicado exclusivamente em projetos desenvolvidos na Amazônia Legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira constitui um patrimônio ambiental, científico, cultural e econômico de valor imensurável para o País. Não seria exagero dizer que o futuro do Brasil está intimamente vinculado à conservação e uso sustentável da Floresta Amazônica.

A conservação da Amazônia ganha ainda maior importância diante da ameaça que paira sobre a humanidade do aquecimento do Planeta. Se as mais sombrias previsões se confirmarem, as gerações futuras enfrentarão eventos

climáticos catastróficos, que tornarão ainda mais dramáticos os problemas de fome, sede e de conflitos entre os povos pelo acesso à terra e aos recursos naturais. A Floresta Amazônica é um depósito importantíssimo de carbono, e sua destruição inviabilizará qualquer política internacional de controle e redução das emissões dos gases responsáveis pelo aquecimento global.

O modelo atual de ocupação e exploração da Amazônia brasileira é ambientalmente insustentável. A economia da região ainda está fortemente apoiada no desmatamento, na pecuária, na cultura de grãos e na mineração. Todos os anos vêm sendo desmatados em média alto em torno de 20 mil quilômetros quadrados da Floresta Amazônica. Para assegurar sua conservação e, ao mesmo tempo, a sobrevivência dos mais de 20 milhões de pessoas que habitam a região amazônica é necessário mudar esse modelo. Para se fazer a transição do modelo predatório atual para um modelo sustentável, baseado no uso perene da floresta, é necessário investir em pesquisa, em infraestrutura, em capacitação. Tudo isso exige a alocação de volumes expressivos de recursos financeiros.

O projeto que estamos apresentando visa gerar parte dos recursos necessários para se fazer essa transição. Estamos propondo que 1% (um por cento) do valor de venda de veículos automotores e pneus comercializados no mercado interno sejam destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia Legal.

A escolha dos veículos automotores e dos pneus como fonte dos recursos em questão explica-se por razões óbvias. Os veículos automotores constituem a principal fonte de poluição do ar das cidades. Acrescente-se a isso todo o impacto ambiental causado pelas obras viárias que são necessárias para acomodar a frota de milhões de veículos que transitam pelas áreas urbanas todos os dias, e que não para de crescer. O mesmo se pode dizer dos milhões de pneus usados que entopem os aterros sanitários e depósitos de lixo, os cursos e corpos d'água, e são um foco permanente de mosquitos causadores de graves doenças, como a dengue. Nada mais justo que parte dos danos causados pelos veículos e pelos pneus sejam compensados com a geração de recursos para aplicação em projetos ambientais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a aprovação do projeto que ora propomos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011

Deputado Márcio Junqueira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

** Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.*

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Junqueira propõe, mediante o projeto em epígrafe, que recursos da ordem de 1% (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus, decorrente das vendas no mercado interno, sejam destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia Legal.

O nobre autor argumenta, na justificação à proposição, que o controle do desmatamento da Amazônia é fundamental para o futuro do País e do mundo, particularmente em função do problema do aquecimento global. O projeto em discussão vai gerar recursos para fazer a transição, na Amazônia, de uma economia predatória para uma economia sustentável. A escolha dos setores automotivo e de pneus como fonte desses recursos justifica-se pelo impacto ambiental causado, direta e indiretamente, pelos veículos automotivos, inclusive para as mudanças climáticas planetárias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Marcio Junqueira, em poucos parágrafos, faz uma análise absolutamente correta da questão da conservação e uso sustentável da floresta amazônica quando afirma que a solução definitiva para o problema do desmatamento desordenado e predatório da hiléia só será alcançada quando for feita a transição para uma economia fundada no uso sustentável da floresta. Em outras palavras, quando for possível fazer com que o uso sustentável dos recursos florestais seja mais vantajoso economicamente do que outras atividades econômicas que competem pela terra, como a pecuária e a soja.

É evidente que, para alcançarmos esse estágio, será necessário muito investimento em pesquisa científica e tecnológica, em capacitação, na construção de indústrias, no desenvolvimento de mercados. Em outras palavras, será necessário ainda investir muitos recursos financeiros na região para viabilizar esse novo modelo econômico.

Parte desses recursos deve provir de fontes tradicionais, como o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, e de fontes novas, como o Fundo Amazônia ou os investimentos vinculados ao mecanismo de Redução de Emissões

por Desmatamento e Degradação – REED, em discussão no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Mas esses recursos, tendo em vista a dimensão do desafio imposto pela transição do modelo atual para o novo modelo de desenvolvimento da Amazônia, não serão suficientes. Será necessário buscar, com determinação e criatividade, novas fontes de financiamento.

Como lembra o nobre autor da proposição em discussão, a busca por esses recursos encontra plena justificação na importância da floresta amazônica para o futuro do País e do mundo. De fato, a hiléia é um importantíssimo reservatório de carbono. O Brasil é o quinto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, responsável por quatro por cento das emissões globais. Das emissões brasileiras, nada menos do que 75% são decorrentes do desmatamento da Amazônia.

A Floresta Amazônica, não é demais lembrar, constitui a mais extensa floresta tropical contínua do mundo. É nas florestas tropicais, em particular na Amazônia, onde encontramos a maior concentração de espécies da fauna e da flora do Planeta. São milhares de espécies de animais superiores, dezenas de milhares de plantas vasculares e centenas de milhares de insetos, outros invertebrados e microorganismos. Um hectare de floresta amazônica abriga mais espécies vegetais do que todo o território europeu. Essa biodiversidade possui um potencial para o desenvolvimento de medicamentos, por exemplo, que mal começamos a explorar.

Além disso, a hiléia é fundamental para a agricultura do Centro Oeste e Sul do Brasil e dos países do Cone Sul. Estudos recentes demonstram que as águas das chuvas que caem no sul do continente sul-americano provem em grande parte da evapotranspiração da Floresta. A Floresta Amazônica lança 20 bilhões de toneladas de água na atmosfera todos os dias. Parte dessa água flui para o Cone Sul. Para os especialistas, a Amazônia é a melhor “bomba d’água” e o mais eficiente sistema de irrigação do Planeta. Um desmatamento que comprometa essa evaporação afetará o ciclo de águas e toda a produção agrícola da região, com prejuízos estimados em 1 trilhão de dólares. Em um contexto de mudança climática global, esse prejuízo pode ser ainda maior.

Portanto, é urgente para o País buscar novos recursos para financiar o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Nesse sentido, o ilustre

Deputado Márcio Junqueira foi particularmente feliz ao propor que a indústria automobilística, junto com os fabricantes de pneus, contribua para esse esforço nacional. Isso porque o automóvel é, com certeza, a despeito de sua utilidade e importância para o desenvolvimento social e econômico do País, o maior responsável pela poluição atmosférica das cidades e um grande emissor de gases de efeito estufa. Ao impacto causado pelo consumo de combustíveis fósseis, devemos acrescentar aquele causado pela fabricação dos automóveis e pela construção de toda a necessária infraestrutura viária.

O preço dos automóveis não incorpora, evidentemente, nem uma pequena parcela dos danos causados à saúde e ao meio ambiente, dano esse cuja mitigação é custeada por toda a sociedade. Parece-nos justo, portanto, que o setor contribua para a mitigação dos danos causados pela emissão de poluentes e gases de efeito estufa, gerando recursos que possam ajudar no desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Em sendo assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.288, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2010.

Deputado Silas Câmara
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6288/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Washington Luiz, Zequinha Marinho, Bene Camacho, Eduardo Valverde, Fernando Melo, Henrique Afonso, Marcio Junqueira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Márcio Junqueira, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, de forma a destinar ao Fundo Nacional de Meio Ambiente 1% do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus, resultante de vendas no mercado interno. Estabelece ainda que tais recursos deverão ser aplicados exclusivamente em projetos desenvolvidos na Amazônia Legal.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, considerando os danos ambientais provocados pelos veículos e pelos pneus, é justo que seus fabricantes destinem recursos para a conservação da natureza e, em particular, da Amazônia brasileira, haja vista sua grande importância ambiental.

O projeto foi distribuído em 05/11/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 6.228/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Silas Câmara.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 18/03/10, recebemos, em 23/03/10, a honrosa missão de apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas situações em que o mercado não produz resultados socialmente satisfatórios, a intervenção do Estado pode se mostrar necessária, a fim de corrigir falhas e direcionar recursos para setores que, caso contrário, ficariam desassistidos. Esse é, em muitos aspectos, o que acontece com o setor de meio ambiente.

Não obstante, a forma como se dá a intervenção do Estado é fundamental para determinar o sucesso de suas ações. Neste sentido, tal interferência pode se dar por meio da isenção de tributos ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas; de multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas; e da regulação. Cabe-nos, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, avaliar quais os instrumentos mais eficientes, do ponto de vista econômico, para promover o desenvolvimento sustentável.

A regulação, por meio do controle de emissões de poluentes, tem assumido um papel importante entre as políticas ambientais. Foram instituídos os Programas de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores: PROCONVE (para automóveis), e o PROMOT (para motocicletas), com o objetivo de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, visando o atendimento aos padrões de qualidade do ar, de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automobilística, como também em métodos e equipamentos para ensaios e medições da emissão de poluentes, entre outros. Os resultados obtidos por esses programas regulatórios e outros programas que se seguiram foram alvissareiros. Antes de sua implantação, a emissão média de monóxido de carbono de um veículo era de 54 g/km e atualmente é de cerca de 0,4 g/km.

A proposta em comento, por sua vez, foge ao campo da regulação ao criar um imposto sobre o lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus. A nosso ver, a medida sugerida pelo projeto não apenas reduz a competitividade das empresas como também pode prejudicar os consumidores - no caso em que o aumento dos custos sejam repassados na forma de aumento de preços – sendo, portanto, ineficiente do ponto de vista econômico.

Ademais, há que se considerar possível inconstitucionalidade relacionada à proposta que ora examinamos. Em que pese não ser objeto de análise

por esta douta Comissão, mencionamos que o art. 154 da Constituição Federal prevê que impostos, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados em nossa Carga Magna, devem ser instituídos mediante lei complementar.

Por fim, há que se considerar a elevada participação do setor automobilístico no PIB brasileiro e a necessidade de estimular tal setor. Assim, a proposta em tela iria na contramão das políticas vigentes, que visam a reduzir a carga tributária que incide sobre os veículos, de forma a estimular a demanda, o crescimento econômico e a renda.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.288, de 2.010.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.288/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Jurandil Juarez - Vice-Presidente, André Vargas, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Ricarte de Freitas, Uldurico Pinto, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Ricardo Berzoini e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO